



**REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11, DE 06 DE AGOSTO DE 2008 –
PUBLICADA NO DJE DE 07 DE AGOSTO DE 2008, PÁG. 1.**

<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20080808.pdf>

RESOLUÇÃO N.º 35, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo Departamento de Recursos Humanos para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias dos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

~~O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Código de Organização Judiciária do Estado e pelo seu Regimento Interno,~~

~~CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74 a 77 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 e a necessidade de regulamentar a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,~~

RESOLVE:

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

~~Art. 1º A concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou em comissão devem obedecer as regras e procedimentos estabelecidos neste regulamento.~~

**Capítulo II
Do Direito e da Concessão**

~~Art. 2º O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.~~

~~Parágrafo Único. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que requeridas pelo servidor e no interesse da administração do Tribunal.~~

~~Art. 3º As férias dos servidores serão organizadas pelo Departamento de Recursos Humanos, em escala aprovada pela Diretoria Geral.~~

~~§1º Até o dia cinco de outubro de cada ano, o Diretor Geral, os Diretores, os Juizes, os Escrivães e os Chefes de Gabinete encaminharão ao DRH a programação de férias dos servidores sob sua chefia, para que seja organizada a escala referida no caput deste artigo.~~

~~§2º As férias, após aprovação da escala, serão publicadas em portaria até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~Art. 4º O servidor licenciado ou afastado não fará jus às férias relativas ao respectivo período.~~

~~§1º Na hipótese de o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.~~

~~§2º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados deverá, quando do retorno, completar o referido período:~~

~~I — por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;~~

~~II — para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição;~~

~~III — para tratamento de saúde;~~

~~IV — por motivo de acompanhamento do cônjuge~~

Capítulo III **Do Período Aquisitivo**

~~Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.~~

~~§1º O gozo de férias a que se refere o caput deste artigo será relativo ao ano em que se completar o respectivo período.~~

~~§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.~~

~~§3º Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes, compreende-se cada exercício como ano civil.~~

~~§4º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.~~

~~§5º Considera-se ano civil o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.~~

~~Art. 6º No caso de vacância de cargo efetivo ocupado por servidor regido pela Lei Estadual nº 053/01, decorrente de posse em outro cargo inacumulável, não será exigido período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no novo cargo, desde que o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período averbado para este fim e que não percebeu indenização a elas relativa.~~

Capítulo IV **Da Programação e do Parcelamento**

~~Art. 7º O período das férias, integral ou parcelado em até três etapas, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada nos termos do art. 3º.~~

~~§1º As férias podem ser reprogramadas, a critério da Diretoria Geral.~~

~~§2º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pelo Diretor Geral, que estabelecerá o número de etapas e respectiva duração.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~§3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período.~~

~~Art. 8º Em caso de servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar será facultado ao Presidente da Comissão, quando julgar necessário, solicitar ao Diretor Geral a reprogramação de suas férias.~~

~~Capítulo V Do Gozo~~

~~Art. 9º As férias serão gozadas de acordo com a respectiva portaria.
Parágrafo único. O servidor não poderá gozar novas férias ou etapas sem que tenha usufruído o período interrompido ou alterado.~~

~~Art. 10. As férias do servidor que se afastar para participar de eventos de interesse do Tribunal poderão ser usufruídas quando do seu retorno.~~

~~Capítulo VI Da Alteração e da Interrupção~~

~~Seção I Da Alteração~~

~~Art. 11 A alteração do período de gozo das férias dos servidores poderá ocorrer uma única vez, por interesse do servidor, com a anuência do Diretor Geral.~~

~~§1º A alteração por interesse do servidor deverá ser solicitada com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data anteriormente deferida.~~

~~§2º O prazo de quarenta e cinco dias deixará de ser observado nas seguintes hipóteses:~~

- ~~I — licença por motivo de doença em pessoa da família;~~
- ~~II — licença para tratamento de saúde;~~
- ~~III — licença à gestante e à adotante;~~
- ~~IV — licença paternidade;~~
- ~~V — licença por acidente em serviço ou doença profissional;~~
- ~~VI — concessões previstas no art. 90, III, da Lei n.º 053/01.~~

~~§3º A alteração implica na suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.~~

~~§4º O ato de alteração indicará o novo período de gozo de férias.~~

~~Seção II Da Interrupção~~

~~Art. 12. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~§1º Não haverá devolução da remuneração no caso de que trata este artigo.~~

~~§2º Se entre a data da interrupção e a do efetivo gozo do período remanescente de férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga na proporção dos dias a serem fruídos.~~

~~§3º O ato de interrupção deverá indicar o restante do período integral ou etapa; em caso de parcelamento, será gozado de uma só vez.~~

~~Art. 13. As férias já iniciadas não serão interrompidas por motivo de licença de qualquer natureza.~~

Capítulo VII **Das Vantagens Pecuniárias e das Formas de Pagamento**

Seção I **Da remuneração**

~~Art. 14. A remuneração das férias de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão será:~~

~~I — Correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período;~~

~~II — Acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração do período de fruição;~~

~~§1º Havendo parcelamento de férias, o servidor receberá o adicional quando do gozo do primeiro período.~~

~~§2º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando o disposto no §1º do artigo 17.~~

~~§3º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória no período das férias, a gratificação será paga proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração.~~

~~§4º A antecipação da gratificação natalina, por ocasião do gozo das férias, poderá ser requerida quando da sua programação, desde que sejam anteriores ao mês de junho do ano respectivo.~~

~~Art. 15. Qualquer acréscimo ocorrido na remuneração do servidor durante o gozo de férias será incluído no pagamento mensal subsequente e correspondente ao período não fruído.~~

Seção II **Da indenização**

~~Art. 16 A indenização de férias devida ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração.~~

~~§1º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a exoneração, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

~~Este texto não substitui o original publicado no DJe~~

~~§2º O servidor que tiver gozado férias integrais relativas ao mesmo exercício em que ocorreu a exoneração não receberá nenhuma indenização a esse título e não sofrerá desconto do que tiver recebido.~~

~~§3º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozadas.~~

~~§4º Os servidores exonerados e imediatamente nomeados para exercerem cargo em comissão de nível igual ou superior não receberão a indenização prevista no caput deste artigo.~~

~~Art. 17. A indenização de que trata este Capítulo deve observar o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.~~

~~Capítulo VIII~~ ~~Das Férias de Servidores Cedidos e Requisitados~~

~~Art. 18 Para a concessão de férias aos servidores cedidos e requisitados, o órgão ou unidade cessionária deve:~~

- ~~I — incluir as férias do servidor na programação anual;~~
- ~~II — comunicar o período do gozo ao órgão ou entidade cedente, para fins de registro;~~
- ~~III — observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.~~

~~Parágrafo único. O servidor requisitado que esteja exercendo cargo em comissão fará jus ao adicional de um terço da remuneração no período estabelecido para o gozo de suas férias.~~

~~Capítulo IX~~ ~~Das Disposições Finais~~

~~Art. 19. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couberem, aos servidores requisitados ou cedidos, devendo o Departamento de Recursos Humanos tomar as providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos de origem.~~

~~Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral.~~

~~Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2002.~~

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

DES. JOSÉ PEDRO
Corregedor-geral da Justiça

DES. CARLOS HENRIQUES
Membro

DES. RICARDO OLIVEIRA
Membro

DES. ALMIRO PADILHA
Membro